

Sentença em 17/09/2012 - RP Nº 8305 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA

AUTOS:Nº 83-05.2012.6.05.0048

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - PEDIDO DE  
CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO, REPRESENTANTE DO PT DE  
JUAZEIRO/BA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO JUAZEIRO DE FÉ

Trata-se de representação levada a efeito pelo Partido dos Trabalhadores de Juazeiro - BA, representado neste ato por seu representante em nível estadual e nacional pelo Sr. MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO em face da Coligação "Juazeiro de Fé" , alegando em suma que na data de 05.09.2012 houve flagrante ilegalidade estatutária que feriu decisões adotadas hierarquicamente pela agremiação.

Diz que o candidato Joseph Bandeira vem se utilizando indevidamente da imagem do ex-Presidente Lula em sua propaganda eleitoral, e que não é possível a utilização de personalidades do Partido sem autorização das suas instâncias superiores.

Reclama também da utilização da estrela vermelha de cinco pontas, símbolo do Partido.

Invoca o art. 260, § 2º do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, e os arts. 74, 40-B e 79 da Lei nº 9.504/97.

Pede liminar e requer seja vedada a aparição do ex-Presidente nas Propagandas da Coligação representada, bem como dos símbolos do PT.

Em sede de defesa, a Coligação "Juazeiro de Fé" alega que MÁRCIO ÂNGELO não é o representante legal do partido, nos termos do art. 34 e 35 do respectivo Estatuto, e que somente a representação Nacional do PT poderia fazer uma representação contra a Coligação "Juazeiro de Fé" .

Diz em sede de mérito que o Judiciário "não pode" acatar a pretensão do Representante, e pugna pela improcedência da representação.

Em bem lançada manifestação de fls. 25/33, a Representante do Ministério Público Eleitoral discorreu sobre a fidelidade partidária, consagrada pelo T.S.E. em 2007, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes da exordial, uma vez que não tinha sido julgado o recurso interposto junto ao

T.R.E., a que se deu efeito suspensivo. Invoca, também, o art. 54 da lei nº 9.504/97, que impede a participação de candidatos filiados a Partidos que compõem outra coligação, o que não é o caso.

Na data de 11.09.2012 houve julgamento por parte do T.R.E. do recurso referente à regularidade dos Atos Partidários da candidatura do Sr. JOSEPH BANDEIRA, o qual deixou de ser apreciado, à unanimidade dos votos.

Relatei. Decido.

O estatuto do partido tem força de lei perante os seus filiados, e, em última análise, tem fundamento constitucional, no dispositivo do art. 17, I da Carta Magna.

Tal mandamento lhe consagra o caráter nacional. Quer isto dizer que não pode a instância local do Partido dispor de forma diversa do que determina a sua cúpula. Observe-se a doutrina de Edson Resende de Castro:

“E o fato de só haver eleição na esfera municipal não impede que todos os diretórios municipais sejam obrigados a seguir orientação da executiva nacional, de onde seria legítimo emanarem-se as orientações ideológicas do partido, que repita-se, tem caráter nacional por força de mandamento constitucional. Mesmo que se considere que nas eleições municipais cada município é uma circunscrição, o fato é que a diversidade de orientação (num município disputa-se em coligação e em outro disputa-se como adversários ferrenhos), revela-se a inexistência de ideologia partidária nacional, fazendo com que o eleitor não identifique o partido, mas, ao contrário, o candidato.”

No caso específico do Partido dos Trabalhadores, a disposição do art. 17 extrai qualquer dúvida a respeito:

Art. 17. As instâncias e quaisquer organismos territoriais de nível zonal subordinam-se às instâncias de nível municipal, as quais estão subordinadas às de nível estadual, que, por sua vez, se subordinam às instâncias e aos organismos nacionais.

Diante disso, não existe argumento que venha a refutar a conclusão segundo a qual o art. 260 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores impede a utilização não autorizada de símbolos do partido pelas suas instâncias de direção nacional.

É o caso de transcrever o referido dispositivo:

Art. 260. A estrela vermelha de 5 (cinco) pontas com as iniciais do PT no seu interior, os verbetes “OPTEI” e “Lula-lá”, são símbolos de identificação do Partido conforme marcas já registradas sob a responsabilidade absoluta e exclusiva da instância de direção nacional.

§1º: Outros símbolos ou marcas poderão ser registrados sob responsabilidade absoluta e exclusiva da instância de direção nacional.

§2º: O uso para quaisquer fins, inclusive a exploração comercial, industrial e publicitária, das marcas e símbolos do Partido só poderá se dar mediante concessão, autorização ou delegação explícitas da Comissão Executiva Nacional.

A redação do referido dispositivo é clara. Não é que exista a necessidade de vedação expressa da Comissão Executiva Nacional.

Pelo contrário. Se não há autorização expressa de tal instância, sua utilização é vedada, e neste caso há um representante do Partido opondo-se diretamente a que tal seja feito.

Em sua defesa, a Coligação representada dispôs que o Sr. MÁRCIO ÂNGELO é ilegítimo para representar o Partido dos Trabalhadores.

Ora, já foi decidido por este Juízo que o representante é quem o Partido diz que é. Esta questão é interna corporis, e se há alguma nulidade, ela deve ser declarada na instância adequada, e, desde quando foi decidido neste sentido, em 24.08.2012 (fls. 09/12), não consta que se tenha buscado tal declaração.

Isto porque o Diretório Estadual indicou o Sr. MÁRCIO ÂNGELO para representá-lo durante o processo eleitoral de 2012, não cabendo à Justiça Eleitoral dizer quem é o representante legítimo da agremiação.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado no que diz respeito à suspensão da Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, porque esta é uma questão que não afeta o processo eleitoral de forma direta, escapando à competência desta Justiça especializada.

Quanto ao argumento de que foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto de decisão relativa à dissidência partidária, é de se registrar um fato novo e de fundamental importância na presente questão: o julgamento de tal recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, que ocorreu em 11.09.2012, sob o nº 4071, através do acórdão 2997, o qual não foi conhecido tendo em vista a ausência de propositura de recurso no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Observando o acompanhamento processual nos registros internos deste Cartório Eleitoral, o que se tem é a interposição de embargos de declaração na data de 14.09.2012, em relação ao qual não há notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo.

A regra no processo eleitoral é que os recursos não têm esse efeito (art. 257 do Código Eleitoral), de forma que, tendo sido atribuído tal efeito ao recurso interposto da decisão de primeira instância, não consta do sistema, nem foi informado pela Coligação representada, que foi concedido aos embargos declaratórios que se interpôs da decisão que julgou o recurso.

E nem se diga que embargos de declaração têm esse condão, pois ele somente interrompe o prazo para o recurso cabível (art. 538 do CPC, de aplicação subsidiária).

Dessa forma, até que se obtenha provimento em sentido contrário, a candidatura majoritária da Coligação "Juazeiro de Fé" não persiste, estando os candidatos inaptos para concorrer ao pleito.

Assim, continuam as suas campanhas por conta e risco.

Dessa forma, torna-se, insustentável a utilização de qualquer símbolo não autorizado pelo partido, também, pelos argumentos já colocados anteriormente.

Quanto à imagem do ex-Presidente Lula, apesar de politicamente a figura pessoal dele ser o maior símbolo do Partido dos Trabalhadores, não consta que a agremiação lhe tenha os direitos, embora persista a vedação de utilização de propaganda utilizando-se a sua imagem falando do Partido e

pedindo vota para os candidatos do partido.

POSTO ISSO, julgo procedente a representação, vedando a utilização de qualquer símbolo do Partido dos Trabalhadores pela Coligação "Juazeiro de Fé" , na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, inclusive a que se noticiou nesta representação, em que o ex-Presidente Lula pede votos "para os candidatos do PT" .

Expeça-se ofício à TV São Francisco e às emissoras geradoras dando conta de que não deverão exibir propagandas do candidato majoritário da Coligação "Juazeiro de Fé" com utilização da estrela vermelha de cinco pontas, característica do Partido dos Trabalhadores, bem como o vídeo mencionado nesta representação, do ex-Presidente Lula pedindo votos para os candidatos do PT.

Juazeiro, 17 de setembro de 2012.

Valécius Passos Beserra

Juiz Eleitoral

Despacho em 05/09/2012 - RP Nº 8305 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA

DESPACHO